

A FIGURA DO ADVOGADO EM RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR AUTOCOMPOSIÇÃO

Rafaela Pereira Firmino * - rafaelapereirafirmino@gmail.com

Alina Toledo Rossi ** - alinarossisimon@gmail.com

Resumo: O trabalho aborda as necessidades e as vantagens da figura do advogado em resolução de conflitos extrajudiciais por autocomposição perante a legislação nacional, abordando prisma do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes ao tema, indicando como o instituto está sendo regulado atualmente trazendo novas perspectivas ignoradas por grande parte da população dos profissionais do meio.

Palavras-Chaves: Advogado; Autocomposição; Solução de conflitos; Extrajudicialização; Autonomia privada.

Abstract: The paper addresses the needs and advantages of the lawyer in the resolution of extrajudicial conflicts by self-composition before national legislation, from the prism of the Code of Civil Procedure and other relevant legislation, indicating how the institute is currently being regulated bringing new perspectives ignored by a large part of the population of professionals in the environment.

Keywords: Lawyer; Self-composition; Conflict resolution; Extrajudicialization; Private autonomy.

1. Introdução

O presente artigo aborda a presença do advogado na resolução de conflitos extrajudiciais no cenário nacional atual, sendo que a explanação se faz necessária frente a desvalorização dada ao nicho por varia áreas da sociedade, mas em especial a falta de investimento dos próprios advogados em atuação no ramo.

Abordaremos a figura específica do advogado, assim como as prerrogativas e pré-requisitos para o desempenho da atividade tão valiosa nos dias de hoje, seguindo para a explicação de quais as formas de resoluções de contendas em meio extrajudicial, como a mediação, conciliação e a visão que é dada a estes meio de contato das partes tanto pelo judiciário como pela sociedade.

Após, iremos expor a atuação do profissional nos meios de resolução de conflitos extrajudiciais, momentos onde este é figura facultativa ou obrigatória e as praticidades do acompanhamento das partes por um profissional habilitado. É também abordado o impedimento para a atuação do advogado em posterior, se necessário, tramite judicial, observadas as peculiaridades de cada caso e desmistificação de posicionamentos folclóricos disseminados entre operadores do direito.

O quinto tópico, por sua vez, apresenta a consequência esperada a partir da busca da resolução de conflitos, a exequibilidade desta situação definida, assim como novamente as vantagens de implantação de métodos adequados de resolução de conflitos.

Por fim, concluímos ressaltando os pontos mais relevantes para a conscientização do leitor sobre a necessidade de maior implantação dos métodos de resolução de conflitos extrajudiciais na sociedade atual, onde o judiciário se encontra abarrotado de processos, causando lentidão dos frutos almejados e o ramo amplo e cheio de possibilidades para a atuação do advogado moderno.

2. Prerrogativas inerentes ao advogado

O profissional goza de direitos diferenciados de outros ramos, dentre os quais destacam-se os previstos no corpo dos artigos 6º, 7º e 7º- A de deu Estatuto de Classe,

sendo o primeiro deste categórico em assegurar a igualdade entre os envolvidos ao processo judicial, tendo em vista que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos” (EAOAB, 1994).

As prerrogativas do advogado não derivam de sua pessoa, mas da relevância de sua atividade e da necessidade de defesa dos direitos de seus clientes ou da coletividade por ele defendidos. Assevera a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Subseção da Bahia “Mais que garantias à advocacia, as prerrogativas são essenciais para assegurar à sociedade o livre acesso à Justiça. São, portanto, garantias fundamentais ao direito de defesa e ao Estado Democrático de direito” (OAB/BA, 2019).

2.1 Pré-requisitos para a advocacia

Valdemar da Luz aponta que para o exercício da advocacia “os bacharéis pretendentes ao exercício da profissão de advogado devem, obrigatoriamente, submeter-se ao Exame de Ordem, aplicado pela própria Ordem dos Advogados, e nele ser aprovados” (LUZ, 2015).

A legislação vigente reza que para ingresso do patrono no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil se faz necessário o preenchimento de requisitos objetivos previstos no artigo 8º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), sendo estes:

- capacidade civil;
- diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- aprovação em Exame de Ordem;
- não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho.

Sendo estes objetivos, ao paço que preenchidos os mesmos é direito do cidadão de ter sua inscrição realizada mediante o pagamento dos valores estabelecidos em sua Seccional.

2.2 Resolução extrajudicial de conflitos

O advogado deve atuar no sentido da desobstrução do judiciário, apresentando medidas paralelas para a resolução de conflitos. Reza neste sentido o código de ética e a Lei Nº 13.105/2015 (CPC, 2015), em seu artigo 3º, §3º, citando este que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados (...) inclusive no curso do processo judicial.”

As filas do judiciário são longas, e a mediação e a conciliação, utilizadas antes mesmo da existência de um processo judicial, ajudam para que exista melhora neste aspecto, conforme reportagem abaixo, retirada do site oficial do Conselho Nacional de Justiça.

Conciliação: Justiça paulista resolve 190 mil casos por acordo, em 2018

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (Nupemec) do Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou o Info Nupemec 2018, que compila os resultados obtidos no ano passado. 190.829 casos foram solucionados por meio da conciliação ou mediação nos 269 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado (Cejuscs).

Do total, 115.889 acordos foram na área de Família e 74.353 na área Cível até dezembro de 2018, somados os casos processuais quanto pré-processuais. Apenas na Semana Nacional da Conciliação foram firmados 10.296 acordos, o que levou o TJSP a ser um dos três vencedores do Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no critério “Total de Acordos realizados durante a XIII Semana Nacional da Conciliação”.

Entre os destaques de 2018 também estão os expressivos resultados obtidos no âmbito do Programa Empresa Amiga da Justiça, no qual companhias se comprometem a implantar políticas institucionais que visem à melhoria da comunicação com seus clientes e a desenvolver projetos para aumentar a quantidade de acordos judiciais e extrajudiciais. No ano, as 27 empresas e oito parceiros institucionais alcançaram um total de 725.717 acordos e encerraram 90.246 processos. Segundo o coordenador do Nupemec, desembargador José Carlos Ferreira Alves, isto se deve à adoção “de uma cultura de paz, que veio substituir aquela da litigiosidade, aquela puramente adversarial que era utilizada para a solução de seus conflitos”.

Em sua mensagem, o coordenador também agradeceu à direção do Tribunal de Justiça, aos servidores do Núcleo, aos magistrados e funcionários que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e aos conciliadores e mediadores (TJSP, 2018)

O CPC incentiva os meios autocompositivos para resolução de conflitos, que podem ser utilizados tanto antes da existência de um processo judicial ou mesmo durante

o andamento de um processo judicial. Assim o faz ao prever em seu art. 3º, §2º que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e em seu § 3º que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (CPC, 2015).

A necessidade de compreensão da implantação das formas auto compositivas de resolução de conflito decorrem de princípios constitucionais como o da fraternidade, o qual busca a harmonia entre as pessoas e as formas mais sutis e céleres de resoluções de contendas, como nos orienta Reynaldo Soares da Fonseca, em sua obra “O Princípio Constitucional da Fraternidade”.

O inciso XXXV do artigo 5º, da CRFB/88, ao trazer o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (também compreendido o direito de ação), não se refere tão somente ao registro de uma contenda judicial, mas, sim, o direito das partes em obter procedimento adequado e justo para a solução do conflito.

É assim, lição de Arruda Alvim:

Mais modernamente, no entanto, observa-se considerável evolução de outros mecanismos de solução de conflitos, tais como a arbitragem, a mediação e a conciliação, que escapam à via estritamente judicial. Devido aos reflexos da utilização destes meios alternativos de solução de conflitos sobre o estudo do processo judicial, seja por contribuírem efetivamente com a função estatal de pacificação social, seja pelo interesse na análise comparativa entre esses métodos e a via judicial, verifica-se o crescente interesse da processualística moderna sobre o tema. Em razão disso, evidencia-se o alargamento do objeto da ciência do Direito Processual Civil, antes entendida como o estudo dos princípios e normas atinentes ao processo judicial (de jurisdição contenciosa e voluntária), de modo a abranger, hodiernamente, as diversas formas de solução de conflitos existentes na sociedade, independentemente de constituírem função jurisdicional. Há reflexos, no próprio conceito de jurisdição, decorrentes do crescente interesse na autocomposição e em meios consensuais de resolução de conflitos. O CPC/2015, nessa medida, apresenta uma série de dispositivos que permitem concluir por uma preferência – ou uma intenção fortemente manifestada – nas soluções não conflitivas (ALVIM, 2017).

Observa-se que as formas auto compositivas de resolução de conflitos não conflitam com a inafastabilidade do judiciário, princípio constitucional, e também não devem ser observadas como terceirização da jurisdição, mas simplificação e agilização

da resolução dos conflitos prontamente judicializados por pessoas que, por uma questão cultural, não vislumbram outra alternativa como possível.

2.3 Negociação, mediação e Conciliação

Negociação, mediação e conciliação, são meios autocompositivos de resolução de conflitos.

Na visão de Carlos Eduardo de Vasconcelos, a negociação se baseia na forma de lidar diretamente, sem envolvimento de terceiros, com pessoas, processos e problemas, transformando ou restaurando as relações existente resolvendo disputas ou alinhando interesses, pautada na cooperatividade, de maneira integrativa para relações continuadas ou distributiva para relações episódicas, sendo sempre a busca no sentido do ganho mútuo (VASCONCELOS, 2008). Porém, ainda segundo o autor, quando a negociação encontra ineficaz, a mediação, onde as partes, acompanhadas de um terceiro apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito elas partes, expõem seus problemas e buscam a solução mediana, também é um método a ser considerado. O mediador busca apoiar a comunicação construtiva (VASCONCELOS, 2008).

Define este autor também a conciliação como “modelo de mediação focada no acordo”, apropriada para ocasiões onde não é necessária a manutenção de relacionamento prolongado, mas sim chegar ao meio termo entre os interesses das partes (VASCONCELOS, 2008).

O CPC 2015, visando resolução de conflitos por meios adequados e alternativos ao processo judicial, abarcou o tema mediação e conciliação. Busca para o cidadão o direito do acesso à justiça, de modo que se obtenha uma tutela satisfativa do direito, o que poderá ser alcançado através de diferentes meios, seja judicial ou extrajudicial. Se busca que o procedimento seja adequado ao conflito trabalhado.

Acesso à justiça, em uma concepção moderna nos dizeres de Kazuo Watanabe, consiste em um acesso qualificado que proporcione aos envolvidos o acesso a uma ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada (WATANABE, 2005). O autor ainda traz a necessidade da substituição paulatina da “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação” (WATANABE, 2005).

Conforme o artigo 165 do CPC, os casos em que não há vínculo anterior entre as partes serão remetidos preferencialmente aos conciliadores, que poderão sugerir soluções para o conflito em questão. Por outro lado, os casos que envolvem partes com vínculo anterior ao conflito e possuem relação continuada, serão preferencialmente remetidos aos mediadores que atuarão como facilitadores, cuja finalidade é a de auxiliar as partes da relação conflituosa a compreender as questões e interesses ali envolvidos, para que, a partir dessa compreensão, os envolvidos tenham condições de restabelecer a comunicação e assim solucionar, por si próprios, o conflito, sem a intervenção de um terceiro (CPC, 2015).

2.4 Da arbitragem

Visando evitar confusões dos mecanismos estudados anteriormente com a arbitragem, trazemos aqui uma breve definição do tema.

A Arbitragem consiste na possibilidade de as partes elegerem, por meio de uma convenção privada, antes da existência do conflito ou após a sua instalação, uma ou mais pessoas para apresentar uma solução para a demanda em questão. Assim, é um meio alternativo à Jurisdição Estatal, sendo que a sentença arbitral possui a mesma força da decisão judicial, e é meio hábil para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Importante ressaltarmos que se trata de meio heterocompositivo de solução de controvérsias, e é principalmente aqui que ela se difere da mediação e da conciliação, autocompositivos, onde inexistente decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (CARMONA, 2009).

3. O advogado nos meios autocompositivos de resolução de conflitos

O Código de Ética prevê o incentivo ao uso dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, tornando a cultura da paz e do diálogo ferramentas essenciais para a resolução de conflitos (CEDOAB, 2015).

Vejamos:

Art. 2º [...] Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

[...]

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. [...] § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

[...]

Art. 48 [...] § 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

[...]

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

O advogado é o “primeiro juiz da causa”, devendo informar aos seus clientes quais as vias para resolução de conflito disponíveis e que nem sempre a judicial é a mais indicada.

Diego Faleck menciona que o operador do direito se habituou com padrões procedimentais, porém, a abertura aos métodos consensuais de resoluções de controvérsias requer mais criatividade e iniciativa, além da simples aplicação das normas já postas (FALECK, 2018), não podendo o advogado estar engessado no padrão processual judicial comum.

Neste prisma é o manifesto conclusivo do manual de mediação de conflitos para advogados:

O advogado dos tempos atuais não pode deixar de considerar o potencial que tem a mediação de oportunizar às partes posições jurídicas satisfatórias, implodindo o castelo de tensão social, quase sempre construído de forma rápida, emocional e inconsequente. O profissional sintonizado com as novas tendências certamente já percebeu as vantagens do uso dos métodos adequados/eficazes de solução de conflitos para a sociedade civil e para seu próprio ofício (MOTTA JUNIOR, 2014).

Para atuação do advogado em sistemas de resolução de conflito por meio extrajudicial, aspectos são relevantes para bom desempenho profissional. Nos ensinam os advogados autores de Manual de Mediação de Conflitos para Advogados que:

Ao acompanhar seu cliente numa reunião ou sessão de mediação, o advogado deve estar consciente de seu papel naquele espaço. Consoante o princípio da oralidade, a fala é da parte (medianda), que, sem preocupações estratégico jurídicas, terá a liberdade de expressar, em linguagem comum, as suas posições, interesses, necessidades, sentimentos, e terá a oportunidade de escutar, em silêncio, o que o outro tem a dizer. Ao advogado, ali no exercício de uma assessoria jurídica, caberá esclarecer questões de direito que precisem de orientação. Embora não obrigatória a presença do advogado – até porque o diálogo não irá necessariamente versar sobre questões jurídicas –, sempre que tais questões surjam será necessária a presença de profissional do direito, podendo a sessão ser suspensa para a obtenção dos necessários esclarecimentos (MOTTA JUNIOR, 2014).

Os conflitos são inerentes ao relacionamento em sociedade, assim sendo, as formas de resolução destes requerem adequação aos padrões e proporções que desencadeiam, se requer que o profissional, assim como em qualquer área de atuação, desempenhe aperfeiçoamento para crescimento pessoal, adequando-se aos novos padrões e condições sociais.

Segundo FIORELLI, em área extrajudicial, a presença de um advogado pode ser favorável à resolução satisfatória da demanda. Porém, nela não devemos encontrar a usual postura combativa do advogado, de modo diverso, deve este portar-se de forma mais compreensiva e aberta à negociação (FIORELLI, 2015).

Segundo NUNES, o advogado é essencial para ajudar as partes, tanto nas atividades rotineiras como de consultoria, assessoria jurídica e acompanhamentos dos casos exercendo atividade de mediador. “Na mediação, o advogado pode atuar como parte (...), como representante, como assistente de uma das partes ou como mediador” (NUNES, 2016).

3.1 Sobre a obrigatoriedade da assistência de advogado

Em caso de mediação judicial, caso em que a realização de audiência de conciliação ou mediação é obrigatória, as partes devem estar acompanhadas de advogado, é o que se extrai do parágrafo 9º do artigo 334 do CPC (CPC, 2015).

Por outro lado, em âmbito extrajudicial, desde a decisão por maioria do plenários do CNJ em sete de novembro de 2018, não é obrigatória a presença de advogados e defensores públicos em mediação e conciliação conduzidas em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), tema este apresentado em julgamento de recursos administrativos apresentados pela OAB, tendo como base para decisão a resolução de nº 125/10 do CNJ, que prevê a participação mas não obrigatoriedade do advogado neste âmbito.

O ex presidente da OAB, senhor Claudio Lamachia Frisou;

Esses profissionais dão segurança a todas as decisões judiciais. Relativizar sua imprescindibilidade é dizer ao cidadão que sua causa é menor. Não existe direito menor. A busca pela Justiça, por qualquer meio, deve sempre contar com o respaldo técnico e a confiança trazida pelos profissionais da advocacia (MIGALHAS, 2018).

A obrigatoriedade da figura do advogado é defendida por parte dos especialistas e rechaçada por outra, porém, a certeza de ambos é a sua possibilidade de atuação ao advogado, pois defeso deste não se encontra, sendo assim, deve o profissional estar preparado para defender seus clientes também neste âmbito existindo caso concreto que seja correspondente para tanto.

Registramos aqui nosso posicionamento pela necessidade da presença do advogado nas mediações extrajudiciais, porque, apenas bem informadas acerca de seus direitos e deveres, podem as partes exercer sua autonomia de forma plena, respeitando o princípio da decisão informada.

3.2 Impedimentos de atuação do advogado que atua como mediador ou conciliador

O CPC confere atenção ao princípio da confidencialidade ao trazer dois parágrafos em seu artigo 166, o mediador e sua equipe tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações alcançadas na mediação, ficando proibido de ser testemunha em processo arbitral ou judicial, ou atuar como advogado dos envolvidos.

Tadeu Rover, explica em artigo publicado em site Consultor Jurídico, os tipos de impedimentos que podem ocorrer para o exercício da advocacia quando desempenha o profissional atividade extrajudicial às partes antes da judicialização dos casos:

Não há nenhuma incompatibilidade que impeça o advogado de atuar como conciliador ou mediador nos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. No entanto, o profissional estará impedido de atuar como advogado para qualquer das partes que atendeu como mediador ou conciliador. Também está impedido de advogar na vara com a qual colaborou.

O entendimento é do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Ao responder a uma consulta, a 1ª Turma de Ética Profissional do TED explicou que com esses impedimentos “previne-se a prática da captação de causas e clientes e a concorrência desleal” (ROVER, 2015).

Não resta impedimento para a atuação do advogado em causas judiciais após acompanhar os clientes em tentativa de resolução de conflito extrajudicial, porém, resta impedido o desempenho do mesmo como advogado em causas onde atuou como mediador ou conciliador.

Sendo assim, é perfeitamente cabível a tentativa extrajudicial para resolução do conflito de forma célere e menos custosa ao cliente antes de ingressar ao Judiciário, pois a próxima etapa será sempre opção as partes.

4. Acordo firmado e suas vantagens

Conforme a Cartilha de mediação da OAB/MG, são vantagens do acordo firmado em sede de mediação e conciliação:

A mediação tem por características a celeridade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, o protagonismo, a confidencialidade, a efetividade, a exequibilidade e a prevenção de conflitos.

O procedimento da mediação é simples e flexível, permitindo a construção conjunta de regras que atendam à disponibilidade dos envolvidos e suas reais necessidades, pautado na autonomia da vontade e no protagonismo dos mediandos, os quais, por conhecerem bem o conflito, apresentam soluções adequadas e, ao mesmo tempo, diminuem os riscos que podem advir de uma decisão imposta por terceiros.

Como a solução do conflito é decidida pelos próprios envolvidos, sem a opinião do mediador, os acordos são mais efetivos, espontaneamente cumpridos e também previnem a reedição do conflito.

O acordo obtido na mediação e reduzido a termo constitui título executivo extrajudicial podendo, a critério das partes, ser homologado

judicialmente, hipótese em que se converterá em título executivo judicial.

A confidencialidade é regra na mediação, o que a torna atraente quando por qualquer motivo a publicidade dos atos seja inconveniente.

A mediação apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional. Evita ainda gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais. (OAB/MG, 2009).

Além da satisfação dos envolvidos em terem chegado a um acordo ao qual contribuíram para o resultado, sentimento este que os induz ao cumprimento do mesmo, existe a possibilidade de imposição das obrigações por estes assumidas, caso haja descumprimento por qualquer motivo, já que o documento formalizado ao fim do acordo tem força de título executivo extrajudicial, e se homologado judicialmente, passa a ser título executivo judicial, restando incontestável seu amparo legal para cumprimento

5. Considerações finais

A sociedade brasileira em geral está engessada na cultura do litígio judicial, o que demanda necessidade de divulgação da utilização dos meios autocompositivos para resolução de conflitos, com suas vantagens e procedimentos.

Com relação aos advogados, ressaltamos que o campo de atuação é ilimitado, e garimpar mecanismos diferenciados na sua forma de atuação depende do empenho do profissional que necessita de capacitação e compreensão das novas possibilidades de êxito para seus clientes e assim demonstrar para a população que as contendas não tem por consequência lógica a judicialização.

Tendo em vista o fato de que a presença do advogado não é obrigatória na mediação extrajudicial, se faz necessário ressaltar que sua participação é benéfica e imprescindível para identificar nas partes o que realmente é de direito em sua pretensão, filtrar aspectos pessoais do conflito focando nas reais necessidades para o acordo e, desse modo, auxiliar seu cliente para alcançar o fim almejado de forma célere e confortável, e o mais importante com consciência de seus deveres e direitos frente ao acordo firmado.

É necessária a compreensão de que o papel da advocacia na solução de conflitos ultrapassa a defesa do constituinte em juízo. Mais do que isso, o advogado tem o dever/poder de trabalhar na identificação do direito material e orientar seu cliente à utilização de instrumento compatível para a solução de seus conflitos.

O enfartamento e lentidão do Poder Judiciário, deficitário de infraestrutura e pessoal, demonstra a necessidade de atuação dos advogados em patamar extrajudicial e propagar entre clientes e colegas de classe as vantagens da atividade, tanto para os atuantes jurídicos como para os clientes, os quais restam em maior contentamento com os resultados alavancados de forma mais célere e o expressivo adimplemento das partes pós acordo.

A conscientização e utilização das atividades extrajudiciais, e consequentemente contentamento dos litigantes, auxiliará na evolução de adequação de utilização dos mecanismos de resolução de conflitos adequados a cada contenda.

Desta feita, a valorização da atividade extrajudicial será de grande valia para o desafogar o sistema judiciário, agregar maiores resoluções de contenda pertinentes ao tipo de conflito e maior adimplemento de obrigações criadas em acordos firmados mediante participação das partes.

6. Referências

- ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 30 set. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. NOTÍCIAS. Nupemec apresenta resultados da mediação e conciliação em 2018. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=56010>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 19 out 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição: rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FALECK, Diego. Manual de Designe de Sistemas de Disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIORELLI, José Osmir. Psicologia jurídica. José Osmir Fiorelli, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LUZ, Valdemar da. Manual do Advogado: Advocacia Prática (Civil, Trabalhista e Criminal). 27ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2015.

MIGALHAS. CNJ: presença de advogados em mediação ou conciliação não é obrigatória. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI290659,61044-CNJ+presenca+de+advogados+em+mediacao+ou+conciliacao+nao+e+obrigatoria>. Publicado em 07 nov 2018. Acesso em: 24 out 2019.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. Manual de Mediação de Conflitos para Advogados

- Escrito por Advogados. Disponível em: <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-para-Advogados.pdf>. ENAM. Escola Nacional de Mediação e Conciliação. Brasília-DF. Ministério da Justiça. 2014.
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual da mediação: guia prático para conciliadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- OAB. Subseção de Minas Gerais. Cartilha de mediação. Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG, 2009. Disponível em: <http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.
- OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Disponível em <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 01 out. 2019.
- OAB. Subseção da Bahia. Prerrogativas. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/prerrogativas>. Acesso em: 18 out. 2019.
- ROVER, Tadeu. Atuar como conciliador e mediador gera impedimentos para advogados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/atuar-conciliador-mediador-gera-impedimentos-advogados>. Consultor Jurídico. 2015. Acesso em: 24 out. 2019.
- SCHNEIDER, Jakob Robert. Sobre a técnica das constelações familiares. Disponível em <http://www.constelacaofamiliar.com.br/wp-content/uploads/2017/01/SOBRE-A-TECNICA-DAS-CONSTELACOES-FAMILIARES-Jakob.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2017.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas – São Paulo: Método, 2008.
- VERDE, Celma Nunes Villa. Constelação familiar. Disponível em: <http://www.constelacaofamiliar.com.br/constelacao-familiar>. Acesso em: 02 out. 2019.
- WATANABE Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. Coord. YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. São Paulo: Ed. DJP, 2005.

*** Rafaela Pereira Firmino: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** Alina de Toledo Rossi: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**